

Admitida na reunião da CAENE de 26 julho 23,

Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(Tiago Blandão Rodrigues)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 173/XV/1.ª

ASSUNTO: *Revisão da Lei Geral do Ruído*

Entrada na AR: 12-06-2023

Nº de assinaturas: 1139

Primeiro peticionário: Neusa Marina Rodrigues dos Santos Henriques

Comissão de Ambiente e Energia

I. A petição

1. *Entrada da petição na AR e distribuição à Comissão*

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 12 de junho de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, em 23 de junho de 2023, e baixado à Comissão de Ambiente e Energia na mesma data.

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, com 1139 assinaturas, tendo como primeiro peticionário Neusa Marina Rodrigues dos Santos Henriques.

2. *Objeto e fundamentação da petição*

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar a alteração do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

É relatada a experiência pessoal da primeira peticionária, que tendo um filho com doença oncológica, e estando sujeito, por tal motivo, a penosos tratamentos, necessita de repouso em casa. Confrontados com a exposição a níveis de ruído incompatíveis com aquela situação de doença, a peticionária tentou, em vão, sensibilizar os vizinhos. Também esclarece que reportou este problema de ruído a diversas entidades, nomeadamente à Câmara Municipal, à CPCJ, ao Ministério Público e ao Delegado de Saúde, e ainda, que procurou, sem sucesso, obter apoio junto de Associações de famílias com problemas de saúde idênticos.

Alega-se, por fim, que existem lacunas e omissões no RGR, particularmente no domínio do ruído de vizinhança, que beneficiam os infratores e prejudicam significativamente a recuperação de muitos doentes, com esta ou outras patologias¹.

Em suma, esta exposição pressupõe o entendimento de que o atual quadro jurídico não é suficientemente dissuasor da prática de ruído (de vizinhança), razão pela qual se peticiona uma alteração do RGR que: a) Viabilize a criminalização e agrave as coimas, pelo menos quando esteja em causa a saúde pública, dispensando também a intervenção das autoridades municipais; b) admita a aplicação dos "quadros de agressão e ofensa à integridade física" e, em casos extremos, seja até equacionada a possibilidade de enquadramento de homicídio por negligência.

II. Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), identificaram-se, além do pacote de iniciativas sobre ruído noturno (associado especificamente aos voos noturnos), duas iniciativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Resolução n.º 43/XV/1.º (PSD) - Pôr em prática uma política de prevenção do ruído ambiente, rejeitado com os votos contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L.
- Projeto de Resolução n.º 12/XV/1.º (PAN) - Recomenda ao Governo o cabal cumprimento da Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Junho de 2002 relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, rejeitado com a mesma votação do anterior projeto de resolução.

Consultada a AP, não foi localizada qualquer petição recente sobre a matéria em apreço. Identificámos, contudo, uma petição mais antiga sobre idêntico tema: Petição n.º 475/XIII/3.ª - *Solicita iniciativa legislativa para proteção contra o ruído de vizinhança praticado de forma reiterada ou intencional*, subscrita por um peticionário.

¹ Sublinha-se, a propósito, que o relatório EEA Signals 2023 — Health and environment in Europe, especificamente no capítulo sobre o impacto do ruído na saúde, refere que cerca de 20% da população europeia está exposta a ruído prolongado, destacando também seus efeitos prejudiciais na saúde humana.

III. Enquadramento legal

1. *Cumprimento dos requisitos formais (nos termos dos artigos 9.º e 12.º da LEDP) e proposta de admissão/indeferimento;*

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

2. *Enquadramento legal do tema.*

Releva para a análise desta petição, salientar que na alínea r) do artigo 3.º do RGR se define *Ruído de vizinhança*, como «o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança».

O artigo 24.º do mesmo diploma, determina que:

«1) As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adoção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade;

2) As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade».

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no RGR (artigo 25.º) compete às câmaras municipais e polícia municipal, no âmbito das respetivas atribuições e competências e às autoridades policiais e polícia municipal relativamente a atividades ruidosas temporárias.

Importa referir que, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 28.º do RGR, é considerada contraordenação ambiental leve «O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do n.º 2 do artigo 24.º».

Um outro ângulo possível de análise desta temática, pese embora não tenha sido expressamente invocado na Petição, prende-se com a aplicação do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho.

Este Regulamento visa regular a vertente do conforto acústico no âmbito do regime da edificação, e, em consequência, contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente acústico e para o bem-estar e saúde das populações, remetendo-nos assim para a ponderação de um importante fator mitigador do ruído, que pode contribuir, pelo menos em parte, para a resolução do problema do ruído de vizinhança. Dispõe o n.º 1 do seu artigo 12.º que constitui contraordenação ambiental grave:

- «a) A elaboração de projetos acústicos em violação dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento;
- b) A execução de projectos acústicos e a construção de edifícios em violação dos requisitos acústicos respectivamente aplicáveis, estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º -A do presente Regulamento.»

Finalmente, para melhor ponderação desta temática, será porventura pertinente analisar alguma jurisprudência² sugerindo-se, por exemplo, a consulta do relatório sobre “O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça”.

² Por exemplo, no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2009 (proferido no processo n.º 161/05.2TBVLG.S1) pode ler-se que “a emissão de ruídos, desde que perturbadores, incómodos e causadores de má qualidade de vida, e ainda que não excedam os limites legais, autorizam o proprietário do imóvel que os sofre a lançar mão do disposto no artigo 1346.º do Código Civil, que só deve suportar os que não vão para além das consequências de normais relações de vizinhança”. Vai no mesmo sentido outro Acórdão da Relação de Lisboa, de 3 de maio de 2018 (proferido no processo n.º 2427/15.4T8LSB.L1-2) referindo a decisão judicial que “os ruídos desnecessários, que causem algum prejuízo aos vizinhos, são sempre ilícitos, traduzindo uso anormal do prédio, ou redundando em abuso do direito”.

IV. Tramitação subsequente

- a) Estando cumpridos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP, propõe-se a admissão da presente petição;
- b) Admitida a petição, e sendo o número de subscritores superior a 1000, deverá a Comissão proceder à nomeação de Relator e à audição do primeiro peticionário, devendo ainda ser promovida a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 21.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a apreciação concluída, com a aprovação pela Comissão do relatório final, a apresentar pelo Relator;
- c) Tendo presente a natureza a pretensão dos peticionários, sugere-se ainda que se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
- d) Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o relatório final sobre a Petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2023

A assessora da Comissão
(Ângela Dionísio)